

SANCIONADO

LEI MUNICIPAL N.º 148/97

Dispõe sobre a taxa de Iluminação Pública e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, BAHIA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica de empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos;

Art. 2º - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira, às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública;

Art. 3º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de iluminação das vias ou logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias edificadas, lindeiras, às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública;

Parágrafo 1º - O custo dos Serviços de iluminação compreende:

a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;



b) Despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública

Parágrafo 2º. A taxa máxima incidente a partir do exercício de 1988, calculada na forma prevista neste artigo, será de R\$. 20,00 (vinte reais);

Parágrafo 3º. A parcela mensal da taxa não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, conforme tabela anexa à presente Lei;

Art. 4º. - O lançamento da taxa será efetuado em nome do contribuinte e seu pagamento será atualizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo;

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da taxa;

Art. 6º. - São isentos do pagamento da taxa, os contribuintes residenciais, cujo consumo mensal, for igual ou inferior a 50 Kw.;

Art. 7º. - Aplicando-se a taxa no que couber as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário e de Rendas do Município de Itabela, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades;

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela, 22 de dezembro de 1997.



I VO MANZOLI  
Prefeito Municipal